

**DECRETO Nº. 5864/2015  
DE 13 DE JANEIRO DE 2015**

**Estabelece normas e procedimentos para o parcelamento de débitos junto a Fazenda Pública Municipal, e institui procedimentos para pagamento, mediante parcelamento, dos créditos tributários e não tributários, nos termos do art. 26 do Código Tributário Municipal.**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAMAÇARI, ESTADO DA BAHIA, no uso das atribuições legais que são conferidas por lei

**DECRETA**

**Art. 1º** Este Decreto estabelece normas e procedimentos para o parcelamento de débitos para com a Fazenda Pública Municipal, e institui procedimentos para pagamento, mediante parcelamento, dos créditos tributários e não tributários, à exceção daqueles relativos ao tributo retido na fonte e ao Imposto sobre a Transmissão Intervivos de bens imóveis (ITIV).

**Art. 2º** Os débitos tributários, e não tributários, serão consolidados na data de solicitação de parcelamento, por cadastro fiscal, imobiliário ou de atividades, e corresponderão aos valores atualizados monetariamente, acrescidos das penalidades legais aplicáveis a cada caso.

**§ 1º** A consolidação será efetuada separadamente levando-se em consideração os débitos decorrentes de:

- I – autos de infração;
- II – notificação fiscal de lançamento;
- III – declaração espontânea; e
- IV – créditos de natureza não tributária.

**§ 2º** Os parcelamentos firmados serão distintos para cada tributo, exceto para aqueles que são lançados em conjunto (agrupado), a exemplo de IPTU, COSIP e TRSD.

**Art. 3º** Protocolado o instrumento de confissão ou assunção Dívida e Compromisso de Pagamento Parcelado e após o pagamento da entrada, considerar-se-á efetivado o parcelamento, ficando sujeito ao cancelamento se houver irregularidade na solicitação ou na documentação apresentada.

**Parágrafo único.** Serão anexados ao instrumento de Confissão, ou Assunção de Dívida:

- I – Fotocópia do documento de identificação e do cartão de Inscrição no Cadastro de pessoa Física do Ministério da Fazenda (CPF/MF);
- II – Fotocópia do documento de identificação do representante legal que assinar o instrumento de confissão ou Assunção de Dívida e do Cartão de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídicas do Ministério da Fazenda (CNPJ/MF);
- III – Fotocópia do documento que confira ao signatário do instrumento de Confissão ou Assunção de Dívida a condição de representante legal da pessoa física ou jurídica;
- IV – Demonstrativo de débito e/ou declaração espontânea;
- V – Comprovante da condição de micro ou de pequena empresa conforme definido na legislação municipal, ou de

entidade de assistência social sem fins lucrativos, quando for o caso;

VI – Comprovante do endereço;

VII – Comprovante do pagamento das custas judiciais, no caso débito em execução;

VIII – Contrato social e suas alterações;

IX – Atualização das informações Cadastral das inscrições mobiliárias e imobiliárias.

**Art. 4º** O total dos débitos, consolidados na forma do artigo 2º, poderá ser dividido em até 36 (trinta e seis) parcelas, sendo a primeira no mínimo de 10% (dez por cento) do crédito consolidado e as demais com valor não inferior a:

I – 18,48 UFM's (dezoito vírgula quarenta e oito unidades fiscais monetária) para o contribuinte pessoa física;

II – 184,80 UFM's (cento e oitenta e quatro vírgula oitenta unidades fiscais monetárias) para pessoas jurídicas;

III – 55,44 UFM's (cinquenta e cinco vírgula quarenta e quatro unidades fiscais monetárias) quando o parcelamento de que trata este artigo for concedido ao Empresário Individual e contribuinte de pequeno movimento econômico.

**Parágrafo único.** O pagamento das parcelas será feito considerando a atualização vigente na data da quitação.

**Art. 5º** Em se tratando de preço público, a parcela não poderá ser inferior a 10% (dez por cento) do total do crédito consolidado, condicionada ao valor mínimo estabelecido no artigo 4º deste decreto.

**Parágrafo único.** Havendo reparcelamento, o valor das parcelas não poderá ser inferior a 15% (quinze por cento) do total do crédito consolidado).

**Art. 6º** Em 1º de janeiro de cada exercício o saldo devedor e o valor das parcelas serão atualizadas com base na variação do índice de preços ao consumidor amplo especial – IPCA-E, conforme estabelecido no calendário fiscal do período, apurado pelo – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE e, na impossibilidade de sua aplicação, será adotado outro índice que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

**Parágrafo único.** Sobre o valor da parcela serão acrescidos juros de financiamento de 0,5% (meio por cento) ao mês, na forma da Lei.

**Art. 7º** O contribuinte que deixar de pagar a parcela no vencimento ficará sujeito aos acréscimos de multa de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) por dia de atraso, limitado ao máximo de 10% (dez por cento) e de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, sobre o valor da parcela vencida.

**Art. 8º** O atraso no pagamento de 3 (três) parcelas, consecutivas ou alternadas, implica o vencimento antecipado de todas as parcelas remanescentes.

**Parágrafo único.** O cancelamento será feito por ato administrativo mediante inserção da informação no sistema de controle de parcelamento registrando a data e a identificação do servidor, observando os seguintes procedimentos:

I – Quando se tratar de tributos lançados de ofício e ou por homologação o saldo remanescente será:

- a) Inscrito em Dívida Ativa, após a publicação de Edital de

Notificação no Diário Oficial do Município – DOM;

b) Enviado para a Cobrança Administrativa/Extrajudicial;

c) Enviado para a Cobrança Judicial

II – Quando se tratar de crédito tributário já em cobrança judicial será requerido prosseguimento do processo de execução.

**Art. 9º** Poderá a Administração conceder parcelamento de crédito tributário, uma única vez, para regularização de parcelamento em atraso de créditos inscritos em dívida ativa, apurando-se o saldo remanescente e consolidando-o na forma do artigo 2º deste decreto.

**§ 1º** Havendo parcelamento, o número total de parcelas não excederá a 18 (dezoito) meses;

**§ 2º** No parcelamento, o valor mínimo a título de entrada será de 20% (vinte por cento).

**Art. 10.** A expedição de certidão negativa em relação a crédito objeto de parcelamento somente será admitida após o pagamento da última parcela.

**Art. 11.** Poderá ser concedido mais de um parcelamento para o mesmo contribuinte, desde que observados os critérios deste decreto.

**Art. 12.** A formalização do pedido de parcelamento e o instrumento de Confissão de Dívida firmado pelo contribuinte é definitivo e irrevogável, líquido e certo, não implicando em novação, mas em renúncia do contribuinte a impugnações, defesas, recursos e requerimentos apresentados no âmbito administrativo que discutam o débito, e de eventuais ações e ou embargos a execução fiscal, vinculadas ao débito confessado.

**Art. 13.** A denúncia espontânea do contribuinte não implicará o reconhecimento pelo fisco do débito confessado, ficando assegurado a este último o direito de cobrar quaisquer diferenças posteriormente apuradas acrescidas das penalidades cabíveis.

**Art. 14.** Os casos omissos serão apreciados pelo Secretário Municipal da Fazenda ou pelo Procurador Geral do Município, observada a respectiva competência.

**Art. 15.** Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAMAÇARI, 13 DE JANEIRO DE 2015.**

**ADEMAR DELGADO DAS CHAGAS**  
PREFEITO

**CAMILO PINTO LIMA E SILVA**  
SECRETÁRIO DA FAZENDA

**DECRETO Nº. 5865/2015**  
**DE 14 DE JANEIRO DE 2015**

**Concede isenção de tributos da competência Municipal e dá outras providências.**

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAMAÇARI, ESTADO DA BAHIA, no uso das atribuições legais e considerando o**

disposto na Lei nº. 438/1999, regulamentada pelo Decreto nº. 3257/2000, e o teor do Processo Administrativo nº 21496, de 19 de dezembro de 2014,

### **DECRETA**

**Art. 1º** Fica concedido o benefício de isenção tributária relativa a tributos municipais, pelo prazo de 05 (cinco) anos, na forma do art. 1º, § 4º da Lei nº. 438/1999 em conjunto com o art. 1º do Decreto 3257/2000, colmatado pelo Decreto nº.5854/2014 à empresa **FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.**, CNPJ/MF nº 03.470.727/0016-07, inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes sob o nº 0009299001, Cadastro Imobiliário Municipal nº 37749, desde que mantidas as normas estabelecidas para esta concessão e nos seguintes moldes;

I – limitação do benefício a 85% (oitenta e cinco por cento) para:

**a)** o Imposto sobre Serviços – ISS devido pelos serviços de ampliação da planta industrial;

**b)** a Taxa de Licença de Urbanização – TLU decorrente das obras de ampliação da planta industrial;

**c)** a Taxa de Licença de Fiscalização – TFF devida no período de prorrogação do benefício fiscal;

**d)** a Taxa de Coleta, Remoção e Destinação de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD.

II – limitação do benefício a 50% para o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU.

**Art. 2º** O ato será revogado quando ausentes os motivos ensejadores da isenção.

**Art. 3º** Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, com efeitos retroativos ao dia 29 de dezembro de 2014, data de saneamento, como preconiza o art. 52 da Lei nº 1039/2009.

**GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAMAÇARI, 14 DE JANEIRO DE 2015.**

**ADEMAR DELGADO DAS CHAGAS**  
PREFEITO

**CAMILO PINTO LIMA E SILVA**  
SECRETÁRIO DA FAZENDA

**DECRETO Nº. 5866/2015**  
**DE 14 DE JANEIRO DE 2015**

**Estabelece prazo final para empresas interessadas apresentarem Manifestação de Interesse da Iniciativa Privada – MIP, a fim de realizar estudos para projeto de reforma, expansão, operação e manutenção do Centro Comercial de Camaçari; e determina o ressarcimento, exclusivamente, pelo vencedor da licitação os dispêndios correspondentes ao projeto objeto da MIP.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE CAMAÇARI, ESTADO DA BAHIA, no uso das atribuições legais,**  
**CONSIDERANDO** a Lei nº. 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175, da Constituição Federal, e dá outras providências;